



CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ: 36.351.385/0001-89

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 013/2025

Solicitante: Presidência da Câmara

ASSUNTO: Parecer Jurídico no Projeto de Lei do Legislativo nº 013/2025, de iniciativa da Vereadora Euzeni Borges Ker, que denomina nome da Creche Municipal Localizada no Bairro Ipiranga no Município de Mantenópolis/ES.

EMENTA: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 013/2025 que DENOMINA NOME DE CRECHE MUNICIPAL NO BAIRRO IPIRANGA, NA CIDADE DE MANTENÓPOLIS. INICIATIVA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. OPINIÃO: PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

RELATÓRIO:

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 013/2025, de iniciativa da vereadora Euzeni Borges Ker que denomina nome à Creche Municipal no Bairro Ipiranga, nessa cidade de Mantenópolis/ES.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei. Encontra-se regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Mantenópolis/ES.

É o sucinto relatório. Passo à análise.

FUDAMENTAÇÃO:

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurada aos Municípios insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ: 36.351.385/0001-89

e Municípios prevista no artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, além de atender ao princípio da eficiência e atendimento aos princípios da administração pública para a sua realização, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

A matéria não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

O Projeto de Lei traz como matéria que se adequa aos princípios insculpidos na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, senão vejamos o que diz o art. 7º, inciso, I, da referida Lei Orgânica: **Art. 7º - Compete ao Município: I- Legislar sobre assuntos de interesse local.**

O Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu artigo 108, prevê a competência do vereador para propor o presente projeto de Lei, vejamos:

Artigo 108 - A iniciativa dos Projetos de Leis Complementares ou Ordinários, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos na forma da Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, observa-se que a matéria do Projeto de Lei em análise apenas dá nome e denominação Creche Municipal, a ser construída na rua Abraão Viana, nº 131, no Bairro Ipiranga, na sede deste Município.

A matéria do presente Projeto de Lei em análise, pode ser legislada por provocação de iniciativa de qualquer ente da Municipalidade, ou seja, pelo executivo ou pelo legislativo, no presente caso foi proposto por uma vereadora com competência para o ato.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, que possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

CONCLUSÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ: 36.351.385/0001-89

Por todo o exposto, não padece o presente projeto de lei de vício de ilegalidade orgânica ou inconstitucionalidade em seus aspectos formais e materiais, estando, neste ponto, apto a ser levado à discussão e votação.

Quanto ao mérito, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

No mais, recomendo sejam escoimados os defeitos quanto à aplicação da técnica legislativa adequada que garanta a harmonização da legislação municipal, de acordo com as normas vigentes de elaboração, articulação e redação das leis, com apresentação de emenda, na forma do art. 127 e segs. do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mantenópolis/ES.

S. M. J. É o parecer que submeto à apreciação superior.

Mantenópolis/ES, 28 de novembro de 2025.

RENILSON TONINI DA SILVA

Assessor Jurídico - OAB/ES 40.673



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3700360036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renilson Tonini da Silva** em **03/12/2025 11:55**

Checksum: **6DF2AD40DD1F50A31EE67D02550A19A6801FB31984F183F14BB92E5B5A11BAE2**

